RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.588 - MS (2019/0019187-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	S A F (MENOR)
REPR. POR	:	RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA
RECORRIDO	:	G DE S F (MENOR)
REPR. POR	:	ANICACIA DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADOS	:	JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS005607
		JORGE AUGUSTO RUI - MS013145

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **INSS**, com fundamento no art. 105, *a*, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 236/237):

> *PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 16, 26 E 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DATA INÍCIO BENEFÍCIO. MANTIDA. VALORES A RECEBER. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.*
> *- O termo inicial do benefício previdenciário concedido deve ser fixado a partir da data do óbito do segurado, conforme o preceituado no art. 74,1, da Lei n° 8.213/1991 (fl. 47). Contudo, no presente caso, a parte autora já recebia 50% do valor do benefício em nome de sua filha e os outros 50% era recebido por outro filho do de cujus de relacionamento diverso. Assim, se a Autarquia tivesse concedido o benefício, naquela época, também a parte autora, a mesma receberia 2/3 do valor da pensão (1/3 para ela e outro para sua filha) e não somente 50%. Dessa forma, fica mantido o termo inicial a partir da data do óbito, mas devendo haver a compensação do valor já recebido.*
> *- No tocante à correção monetária, deverá ser observado o disposto na Lei n.° 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n.° 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.*
> *- Desse modo, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.° 870.947 é de rigor a aplicação da Lei n.° 11.960/2009 na correção monetária incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.*
> *- Assim, os juros de mora e a correção monetária deverão ser*

> *calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n.° 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.° 870.947, em 16.04.2015, Rei. Min. Luiz Fux.*
> *- Em relação à isenção de custas, cabe observar que, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção. Precedente.*
> *- Cumpre ressaltar que não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS n° 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.*
> *- Assim, os atos praticados pelo INSS concretizaram a hipótese de incidência da taxa judiciária, o que o obriga, dessa forma, a efetuar o pagamento ao final do processo, nos termos do artigo 91 do CPC/2015, bem como, do §2° do artigo 24, da citada lei, que disciplina que as "custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido."*
> *- Apelação Autárquica a que se dá parcial provimento.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 247/255).

Em seu especial, aponta o recorrente ofensa aos arts. 76 e 115, da Lei 8.213/91; e 876, 884 e 885, do CC.

Sustenta, em síntese, que o termo inicial da pensão por morte, no caso relatado nos autos, deve ser fixado na data da efetiva habilitação, sob pena de haver duplicidade no pagamento, nos termos do art. 76, da Lei 8.213/91.

Aduz, ainda, que "... *acerca dos valores atrasados, estes devem ser fixados a partir da inscrição ou habilitação posterior que importou na inclusão da parte autora...*" (fl. 261).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso prospera.

Inicialmente, para melhor compreensão da celeuma, mister a observação do seguinte trecho, extraído do acórdão recorrido (fl. 232):

> *O termo inicial do benefício previdenciário concedido aos autores Rita de Cássia Alves Ferreira, Gabriel de Souza Feitosa e Stefany Alves Feitosa, deve ser fixado a partir da data do óbito do segurado, conforme o preceituado no art. 74, I, da Lei n° 8.213/1991 (falecimento em 27.04.2013 - fl. 21 e requerimento em 09.05.2013- fl. 47).*
>
> *Cumpre ressaltar, que a autora já recebia 50% do valor do benefício em nome de sua filha, sendo que os outros 50%, era recebido por outro filho do de cujus de relacionamento diverso. Contudo, se a Autarquia tivesse concedido o benefício, naquela época, também à parte autora, a mesma receberia 2/3 do valor da pensão (1/3 para ela e outro para sua filha) e não somente 50%. Dessa forma, como a autora tem direito a receber valores atrasados, o termo inicial fica fixado a partir da data do óbito, mas devendo ser compensado o valor iá recebido.*

Entretanto, nota-se que o acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.*" (**REsp 1.513.977/CE**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

No mesmo sentido:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - HABILITAÇÃO TARDIA DE FILHA DO SEGURADO - ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/91 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*
> *1. Nos termos do art. 74 da Lei de Benefícios, não requerido o benefício até trinta dias após o óbito do segurado, fixa-se o termo inicial da fruição da pensão por morte na data do pleito administrativo, que, no caso em apreço, ocorreu somente em 30/09/2010.*
> *2. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há que falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.*
> *3. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação da autora, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que*

seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, sem que, para justificar o duplo custo, tenha praticado qualquer ilegalidade na concessão do benefício à outra filha do de cujus, que já recebe o benefício desde 21/06/2004.
4. Recurso especial provido.
(**REsp 1377720/SC**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 05/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Não tendo o acórdão transitado em julgado delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo.
2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).
3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes.
4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado.
5. Recurso Especial desprovido.
(**REsp 1.062.353/RS**, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/04/2009).

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial do benefício da parte recorrida na data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator